



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Substitutivo nº 001/2024 ao Projeto de Lei  
Municipal nº 006/2024**

**“Autoriza a Regularização com a  
transferência de imóvel para fins de  
manutenção da empresa Multigel  
Indústria e Comércio, Importação e  
Exportação de Produtos para Saúde  
Ltda e dá outras providências.”**

**Solicitante:** Comissão Permanente de Justiça, Legislação,  
Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de  
Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade do Substitutivo nº  
001 ao PL 006/2024.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça,  
Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis  
sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que Autoriza a  
Regularização com a transferência de imóvel para fins de manutenção da empresa  
Multigel Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Saúde Ltda  
e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

### II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Autoriza a Regularização com a transferência de imóvel para fins de manutenção da empresa Multigel Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Saúde Ltda e dá outras providências.

Primacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto ao substitutivo em questão referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Quanto ao mérito, também correto o processo.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 006/2024, eis que não possui vícios de origem e preenche todos os requisitos legais como iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa estando apto à deliberação e votação em Plenário.

Ressalto, mais uma vez, que esse parecer analisa somente o aspecto da legalidade, deixando o mérito ao juízo político dos Nobres Vereadores, que podem ou não concordar com o mesmo, pois não vincula qualquer decisão dos Edis desta casa.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 08 de abril de 2024.

**RICARDO BRANDÃO**

OAB/MG – 115.073

Consultor Jurídico